



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZ RELATORA, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL N° 444-96.2012.6.21.0138

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –
CANCELAMENTO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: PARAÍ – RS (138° ZONA ELEITORAL – CASCA)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FRANCCESCO RICHETTI

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. Demonstrado vínculo patrimonial, justifica-se a inscrição eleitoral no município indicado. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fl. 38/41) do juízo da 138° Zona Eleitoral de Casca, que julgou improcedente a representação e extinguiu o feito com resolução de mérito, no termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por entender não haver irregularidade na inscrição eleitoral de FRANCCESCO RICHETTI.

Em suas razões (fls. 43/45 verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que o eleitor não reside no município de Paraí, o que por si só justifica a exclusão de sua inscrição eleitoral da lista de eleitores daquele município, conforme preceitua o art. 71, I, do Código Eleitoral, ante a infração ao art. 42 do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões (fls. 48/50), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

A irrisignação é tempestiva. O recorrente foi intimado da sentença em 04/02/2013 (fl. 41 verso), e interpôs o recurso dia 07/02/2013 (fl. 42), portanto dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 80 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

b) Mérito

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o Município, mesmo que não corresponda ao conceito de domicílio civil, conforme se verifica pelo seguinte excerto: *“o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.”* (RESPE nº 16.397, DJ. 29.08.2000, Min. Néri da Silveira).

No caso concreto, embora admita não residir na localidade, a fim de comprovar a existência de vínculos com o município em questão o eleitor demonstrou possuir relação

¹Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrimonial em Paraí, juntando cópia do Ofício dos Registros Públicos à fl. 19, que corrobora a veracidade da declaração (fls. 12-15).

Do referido elemento de prova, extrai-se que o recorrido efetivamente possui um liame ou elo com o município de Paraí, expresso no vínculo patrimonial ali celebrado, ao comprovar que possui lote de terra na localidade.

A propósito, leiam-se os precedentes dessa Justiça Eleitoral, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. 2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município. 3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013) (original sem grifos)

*“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Domicílio eleitoral. Decisão que rejeitou impugnação e deferiu pedido de registro de candidatura a vice-prefeito, estendendo a concessão ao candidato a prefeito. Irresignação ministerial sob alegação de não comprovação do domicílio eleitoral do impugnado no município onde pretende concorrer ao pleito. **Flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, identificado como o lugar onde o eleitor possua vínculos patrimoniais, econômicos, profissionais ou sociais.** Comprovação documental, atestando a presença dos requisitos para o deferimento do registro pleiteado. Provimento negado.”* (Recurso Eleitoral nº 25311, Acórdão de 20/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012) (original sem grifos)

*“Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de transferência de domicílio eleitoral. Alegada residência temporária no município em que o eleitor presta serviço. **Flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, identificado***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como lugar onde o eleitor tem vínculos patrimoniais, profissionais ou sociais. Desprovemento. (Recurso Eleitoral nº 4681, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03)” (original sem grifos)

Portanto, satisfeitas as exigências do art. 42 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que comprovado vínculo patrimonial do eleitor no Município de Parai/RS, deve ser mantida a sentença de primeiro grau e desprovido o recurso ministerial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento.

Porto Alegre, 07 de Outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral